

COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO

DIRETRIZES para o uso ético das tecnologias digitais

Cidade do Salvador, 2025

“[...] dentre as garantias oferecidas ao sujeito, reconhece-se a prevalência, sobre o patrimônio, da proteção da personalidade humana, seja no que diz respeito à sua identidade e à sua integridade, seja no que se refere à sua intimidade e à sua vida privada. Tais bens, de fato, passaram a constituir os pontos cardeais de nosso sistema jurídico, o qual, porém, tem sido sistematicamente bombardeado e desafiado – assim como vem ocorrendo em todos os cantos do mundo – por inovações científicas e tecnológicas de grande magnitude e de consequências aparentemente imprevisíveis, incontroláveis e inevitáveis.

A relevância dos chamados direitos da personalidade, no momento atual, decorre também de outros fatores sociais. De um lado, provém da explosão qualitativa e quantitativa de meios de comunicação de massa inovadores, progressivamente direcionados a desconsiderar vidas particulares; de outro lado, do fato de que numerosas relações sociais, antes entendidas como parte de sistemas extrajurídicos, foram crescentemente juridicizadas. Este aumento exponencial da regulamentação jurídica deveu-se possivelmente ao minguamento de instâncias sociais outrora tidas como incontestáveis e que serviam, utilmente, a mediar os conflitos, tais como a religião, a família, a política, as corporações, os usos.”

Maria Celina Bodin de Moraesⁱ

PREÂMBULO

De acordo com o art. 7º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. É preciso que se enfrente o desafio de educar e conscientizar os usuários para que o uso da internet se faça nos termos da lei e de forma ética, segura e responsável.

O Colégio Anglo-Brasileiro (Colégio), como instituição privada de ensino e cumprindo os deveres constitucionais que lhe cabem, traz ao conhecimento da sua comunidade, formada pelos corpos diretivo, docente e discente, pelas áreas de apoioⁱⁱ e pelas famílias dos seus alunos, estas Diretrizes para o uso ético das tecnologias digitais (Diretrizes) visando (i) “ao uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, à promoção da cultura e ao desenvolvimento tecnológico”ⁱⁱⁱ, (ii) à “definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”^{iv}, a serem aplicadas e mantidas vivas no ambiente escolar, aqui entendido como as dependências do Colégio ou qualquer outro ambiente em que sejam desenvolvidas as suas atividades e (iii) à formação de cidadãos que façam um uso ético, seguro e responsável das tecnologias digitais.

CAPÍTULO I

PREMISSAS ADOTADAS PELO COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO

1. A internet é um espaço aberto e, portanto, público. No ambiente *online*, a distinção entre espaços público e privado é pouco clara. Partir desta premissa é importante para que orientemos nossa comunidade a, de um lado, respeitar e fomentar a consolidação de um espaço público democrático *online* e, de outro, estar consciente da necessidade de preservação e respeito aos direitos da personalidade seus e dos demais. Informações pessoais disponibilizadas na rede podem tornar-se públicas e, uma vez disponibilizadas, não há qualquer garantia de que possam sair da rede.

2. Para garantir que a internet seja um espaço público democrático, é preciso que se adote uma postura crítica quanto aos conteúdos acessados e publicados. É importante que, antes de compartilhar e repassar ideias, imagens, textos, áudios ou vídeos, o usuário se certifique da legitimidade da fonte e da veracidade do conteúdo e que procure sempre adotar uma postura questionadora quando diante de conteúdos que apenas confirmem a sua própria visão de mundo. Quando se estiver diante de um conteúdo que viole direitos humanos, importante também que se faça denúncia aos provedores de internet ou aos administradores da rede social ou similar e/ou às autoridades competentes, conforme o caso (tal como se faria em situações vivenciadas em outros espaços públicos).

3. A melhor maneira de prevenir a perpetuação de um dano é ponderar sobre o conteúdo que se pretende publicar ou repassar em rede e os eventuais danos que possam ser causados a si e/ou a outras pessoas. No ambiente *online*, *e-mails*, mensagens e postagens podem ser facilmente descontextualizados e estarão perenizados na rede.

4. No ambiente *online*, há sempre um interlocutor (apesar da falsa sensação de sua ausência) e não há manifestação que se dê de forma anônima (apesar também da falsa sensação de anonimato). A falsa sensação de anonimato e a aparente ausência do(s) interlocutor(es) têm, como efeito no comportamento humano, a desinibição e a tendência a uma conduta menos cautelosa e ponderada. Embora não se esteja frente a frente com o(s) seu(s) interlocutor(es) no ambiente *online*, o(s) interlocutor(es) existe(m). Deve-se, portanto, fazer uso das mesmas regras de etiqueta, cortesia e educação que aplicaria se estivesse em uma comunicação presencial, lembrando, ainda, que toda e qualquer comunicação *online* estará perpetuada na rede.

5. No que diz respeito à formação das crianças e adolescentes para um uso ético, seguro e responsável das tecnologias digitais, a função do Colégio é a de atuar em cooperação com as famílias. A filosofia e as práticas pedagógicas adotadas no Colégio têm funções distintas das funções da família: todo o processo de formação e educação dos alunos, pela escola, para um uso adequado das tecnologias digitais deve se dar de forma complementar à formação que cada família dedica às suas crianças e adolescentes – e nunca de forma a substituí-la.

CAPÍTULO II

O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DEVERES DA FAMÍLIA

6. À família, cabem os deveres de assistir e educar e os deveres de guarda e vigilância das crianças e jovens. É o que preveem a Constituição Federal (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil (CC)^v. A família deve se fazer presente e participativa na formação das crianças e jovens, inclusive por meio da supervisão e da orientação quanto ao uso de *e-mails*, *sites*, aplicativos, redes sociais ou qualquer outra ferramenta *online*.

7. Recomendamos que a família, cumprindo os deveres previstos em lei^{vi}, exerçam o controle parental sobre os conteúdos acessados pelas crianças e jovens e que observem a classificação indicativa de idade mínima exigida para uso de *sites*, aplicativos, *softwares*, redes sociais, serviços de *streaming* ou de qualquer outra ferramenta disponível *online*. Além disso, estabelecer regras claras

(horários, que aplicativos, jogos, redes sociais acessar), informar acerca dos riscos do ambiente *online* e supervisionar o acesso é fundamental, podendo-se adotar, entre outras medidas, (i) a instalação de ferramentas de controle parental^{vii}, (ii) a supervisão das interatividades no âmbito das redes sociais e jogos *online*, (iii) o acionamento de controles de segurança e de privacidade disponíveis em serviços, jogos, aplicativos e redes, e (iv) a orientação para que se preserve a privacidade da família não postando fotos e informações da família.

8. A omissão dos responsáveis no exercício desses deveres enseja responsabilização civil^{viii}. A negligência da família em relação ao uso feito por crianças e adolescentes do ambiente *online* pode caracterizar negligência e ensejar o dever de indenizar.

CAPÍTULO III O USO DA INTERNET E DE DISPOSITIVOS MÓVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR

9. É proibido o uso de celulares ou outros aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, nas áreas comuns da escola, durante os intervalos e o Horário Anglo, nos sábados letivos e não-letivos e, ainda, durante atividades pedagógicas realizadas fora da escola. Em atenção à Lei Federal nº 15.100/25, as regras relativas à proibição do uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis estão previstas em Protocolo específico, disponível no site do Colégio e na Área de Pais e Alunos.

10. Conteúdos inadequados e/ou ilícitos criados, reproduzidos e/ou repassados por alunos podem ser objeto de medidas disciplinares aplicadas pelo Colégio, sem prejuízo do dever do Colégio de reportar o assunto às autoridades competentes se assim a lei exigir. A conduta de um aluno que cria, reproduz e/ou repassa esses conteúdos por qualquer meio eletrônico é passível de medida disciplinar aplicada pelo Colégio, ainda que tal conteúdo tenha sido criado, reproduzido e/ou repassado fora do ambiente escolar, mas desde que (i) chegue ao conhecimento do Colégio e (ii) tenha repercussão no ambiente do Colégio e na vida da comunidade escolar.

11. A Diretoria do Colégio ou o NAP poderão ser acionados pelos alunos, professores e famílias sempre que estas Diretrizes sejam inobservadas ou sempre que algum membro da comunidade escolar entender pertinente o diálogo acerca dos temas aqui tratados. O questionamento, a denúncia ou qualquer outro tema apresentado à Diretoria e/ou ao NAP será tratado de forma

confidencial, observado o dever do Colégio de reportar o assunto às autoridades competentes se assim a lei exigir.

CAPÍTULO IV OS DIREITOS AO NOME E À IMAGEM

12. “Nome e imagem são dois aspectos fundamentais da personalidade”^{ix}; por meio deles, o indivíduo é reconhecido no meio social em que vive. Os direitos ao nome e à imagem decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF^x). Esses direitos são, portanto, uma forte expressão desse princípio fundamental previsto na Constituição brasileira.

13. A proteção dos direitos ao nome e à imagem está prevista na CF, no CC e no ECA^{xi}, assegurando-se, ainda, o direito à indenização por danos materiais ou morais que o ofendido venha a sofrer pela violação desses direitos^{xii}. A CF é expressa ao assegurar o direito à indenização caso se ofenda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem^{xiii}. O CC, por sua vez, prevê que se pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a esses direitos e reafirma o direito do ofendido a reclamar perdas e danos^{xiv}.

14. O Colégio orienta a comunidade escolar para que se respeite a idade mínima recomendada para o uso de redes sociais e que, no uso, por quem quer que seja, não se publiquem imagens alheias e nem se citem nomes de outras pessoas (crianças, adolescentes em especial, mas também adultos) sem a devida autorização e ainda que o conteúdo não seja ofensivo^{xv}. Cabe às famílias orientar os seus filhos para a importância de se respeitar esses direitos da personalidade, para um uso responsável das redes sociais e qualquer outro meio de comunicação *online*, observando os limites impostos pelos direitos dos seus colegas, professores e de qualquer outra pessoa, sob pena de estarem sujeitos (eles e/ou os seus responsáveis legais) aos deveres e penalidades previstos em lei.

CAPÍTULO V CYBERBULLYING

15. Em linha com o artigo 5º da Lei 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)^{xvi}, o Colégio continuará a promover a solidariedade, “a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua”^{xvii}, através da conscientização, da educação e da formação de toda a comunidade escolar para a prevenção e o combate a todos os tipos de violência, inclusive o *bullying*.

Estas Diretrizes visam a formalizar a orientação e as práticas de conduta que vêm sendo, ao longo dos anos, implementadas pela equipe pedagógica do Colégio no combate ao *bullying* e a toda e qualquer forma de violência.

16. Intimidação sistemática (*bullying*) é “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas^{xviii}”. A lei caracteriza o *bullying* como a prática de atos em que há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, pilhérias^{xix}.

17. A prática do *cyberbullying* ocorre quando “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”^{xx}. A lei classifica o *bullying* como sendo virtual quando a prática se caracteriza por “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social”^{xxi}.

18. É fundamental que as famílias tenham ciência do potencial ofensivo do *cyberbullying*: uma vez publicada qualquer postagem ou enviada qualquer mensagem no ambiente *online*, o conteúdo depreciativo estará disponível na rede de forma ostensiva e com grande potencial de reprodução. A família tem um papel relevante na identificação de vítimas e agressores. A prática de *cyberbullying* não só viola a Lei 13.185/2015, como pode ensejar a responsabilidade civil do ofensor ou dos seus responsáveis legais. Na hipótese de *cyberbullying* praticado por maiores de 18 anos, o agressor pode estar sujeito ainda à aplicação das penas previstas no Código Penal (CP), caso a conduta caracterize um dos tipos penais nele previstos; se praticado por menores de 18 anos, estes podem estar sujeitos às medidas socioeducativas previstas no ECA. Atenção: aquele que compartilha e/ou “curte” o conteúdo ofensivo também fica sujeito aos efeitos da responsabilidade civil e das penas ou medidas socioeducativas aplicáveis.

CAPÍTULO VI

ILÍCITOS COMUNS NO AMBIENTE *ONLINE*

☎ (71) 3367-2173

📧 @anglo.brasileiro

🌐 /ColegioAngloBrasileiro

🌐 colegioanglobrasileiro.com.br

📍 Rua Mangalô, 156, Colina A, Patamares,
CEP 41680-048. Salvador-BA

19. Ao ambiente *online* aplicam-se todas as leis civis e penais que se aplicam ao “mundo real”. Faz-se a oposição entre o “mundo real” e o ambiente *online* para fins didáticos, mas é fundamental que se tenha claro que as condutas no ambiente virtual são tão reais quanto qualquer outra e, que, portanto, sujeitam-se a todas as leis civis e penais às quais todos devem observância sempre. No que diz respeito a condutas ilícitas comumente praticadas no ambiente virtual, destacam-se algumas, sem a pretensão de exaurir todos os ilícitos possíveis:

Ilícitos de natureza penal: injúria (art. 140, CP); calúnia (art. 138, CP); difamação (art. 139, CP); incitação ao crime (art. 286, CP); discriminação ou preconceito (art. 20, Lei 7.716/89); ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208, CP); pornografia infantil, assédio, aliciamento e corrupção de menor (arts. 241-A, 241-D, 244-B, ECA); violação de direito autoral (art. 184, CP); violação de direito à propriedade industrial (art. 189, Lei 9.279/96); ameaça (art. 147, CP); dano (art. 163, CP); constrangimento ilegal (art. 146, CP); falsa identidade (art. 307, CP); ato obsceno (art. 233, CP).

20. As penas previstas nas normas acima aplicam-se a pessoas maiores de 18 anos. Quando uma dessas condutas é praticada por uma criança ou um adolescente, verifica-se a prática de um ato infracional, podendo se aplicar medidas socioeducativas (art. 112, ECA): advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, ECA.

Determinadas condutas adotadas no ambiente *online* podem caracterizar, além de um ilícito penal, um ilícito civil, que implicará, como consequência para aquele ou aquela que pratica o dano (ou para as pessoas por ele ou ela legalmente responsáveis), o dever de indenizar (arts. 927, 928, 932, 933 do CC).

CAPÍTULO VII EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS PARA UM USO ÉTICO, RESPONSÁVEL E SEGURO DA INTERNET

21. A família deve acompanhar a vida *online* das crianças e adolescentes:

- (i) dialogando de forma franca e transparente sobre os riscos existentes no uso do ambiente *online*, procurando despertar a confiança necessária para que algo que fuja à normalidade seja prontamente comunicado pelas crianças e adolescentes;

- (ii) estabelecendo regras claras para uso de dispositivos eletrônicos com acesso à rede e mantendo controle sobre o tempo que crianças e adolescentes dedicam às atividades e ao lazer *online*;
- (iii) orientando-os com relação aos conteúdos que enviam e recebem (vídeos, áudios, imagens e conversas individuais ou grupos etc.), buscando salvaguardar e proteger tanto aquele que recebe como aquele que envia os conteúdos, evitando assim que a criança ou o adolescente sejam vítimas ou autores de *cyberbullying*;
- (iv) verificando se os filhos estão fazendo um uso excessivo e/ou inadequado das ferramentas virtuais e dispositivos eletrônicos;
- (v) assegurando-se de que, nesse uso, crianças e adolescentes não expõem dados, informações (nome, endereço, escola onde estuda, clube que frequenta etc.) e imagens;
- (vi) procurando conhecer e atualizar-se acerca das redes sociais, jogos, *sites* e similares que estejam sendo acessados pelos filhos;
- (vii) observando e respeitando a classificação indicativa de idade mínima para utilização e acesso a *sites*, redes sociais, serviços de *streaming* ou a qualquer outra ferramenta *online*;
- (viii) denunciando às autoridades competentes caso tenha ciência de condutas ilícitas.

22. Ao Colégio, sempre de forma complementar ao papel da família, cumpre formar as crianças e adolescentes para que:

- (i) ao fazerem uso das ferramentas *online*, prezem pelo respeito ao próximo e pelo autocuidado;
- (ii) respeitem a diversidade de culturas, religiões, etnias, raças e a orientação sexual também no ambiente *online*;
- (iii) ao comentar postagens, responder a mensagens e postagens e/ou de qualquer forma manifestar-se no ambiente *online*, comuniquem-se com educação, respeito e cortesia e não propaguem o ódio, mesmo quando o seu pensamento for de oposição ao que foi postado;
- (iv) adotem uma postura crítica e questionadora diante dos conteúdos acessados e lidos;
- (v) não compartilhem notícias sensacionalistas ou das quais não tenham conhecimento da fonte;
- (vi) não reproduzam materiais que não sejam de sua autoria sem atribuir a fonte;

- (vii) evitem enviar mensagens com muitos contatos em cópia e não divulguem o contato de outras pessoas sem a respectiva autorização;
- (viii) não publiquem vídeos e fotos de outras pessoas sem a respectiva autorização;
- (ix) não acessem e/ou copiem arquivos pertencentes a outra pessoa sem a respectiva autorização;
- (x) não utilizem *login* e senha de terceiros para acessar serviços *online*, informações pessoais e/ou publicar qualquer tipo de conteúdo;
- (xi) façam uso exclusivo dos canais de comunicação oficiais do Colégio (*e-mails*, telefones e mídias institucionais) para, se necessário, enviarem comunicações fora do ambiente escolar aos professores, coordenadores, psicopedagogos, diretoras ou qualquer outro funcionário do Colégio, os quais responderão a esses contatos quando possível, compreendendo, assim, que os telefones ou qualquer outro meio de contato pessoal dos integrantes do Colégio não são uma via adequada para comunicação entre, de um lado, o Colégio e seus integrantes e, de outro, os alunos e suas famílias;
- (xii) protejam a sua própria privacidade e respeitem a dos outros, não divulgando senhas, dados pessoais nem informações sobre o seu cotidiano, fazendo uso das ferramentas de controle de privacidade, verificando o encerramento da sessão sempre que acessarem *sites*, redes sociais ou similares, cuidando para não abrir a *webcam* para desconhecidos e mantendo a *webcam* sempre (ainda que não esteja acionada) coberta e não marcando encontros com “amigos” virtuais;
- (xiii) respeitem a classificação indicativa de idade mínima para acesso e uso de *sites*, serviços de *streaming*, jogos, redes sociais e similares;
- (xiv) busquem apoio na família e na escola se estiverem sendo vítimas de *cyberbullying*, *sexting* (pedido para que enviem fotos sem roupa ou recebimento de fotos dessa natureza de outra pessoa), aliciamento (pessoas estranhas querendo marcar encontros em segredo ou forçando a criança ou o adolescente a fazer algo que não queiram);
- (xv) busquem apoio caso percebam que estejam fazendo uso excessivo das ferramentas *online*;
- (xvi) não abram e-mails cujo remetente seja desconhecido nem façam *download* de arquivos enviados por esses remetentes desconhecidos, pois tais e-mails e anexos podem conter conteúdos impróprios e/ou aptos a danificar o dispositivo eletrônico usado para o acesso à rede;
- (xvii) não aceitem participar de brincadeiras, provocações e desafios perigosos *online*;

- (xviii) caso recebam alguma mensagem agressiva, não respondam e busquem ajuda da família ou da escola;
- (xix) não se deixem levar por pressões para produzir ou publicar imagens sensuais (*sexting*) e tenham ciência de que, uma vez publicadas ou enviadas (ainda que para uma única pessoa) essas imagens podem se propagar e perenizar na rede causando-lhes danos inestimáveis;
- (xx) bloqueiem o contato de agressores em celulares, *e-mail*, redes sociais ou qualquer outra ferramenta *online*;
- (xxi) gravem, salvem, façam *prints* de mensagens agressivas ou de conteúdo impróprio e que busquem ajuda e orientação junto à família e/ou à escola sobre o que fazer em cada situação; e
- (xxii) busquem resolver os conflitos com outros alunos, professores ou qualquer membro da comunidade escolar, dialogando pessoalmente (fora, portanto, do ambiente virtual) e, se entender necessário, com o apoio do NAP, evitando assim, ruídos provocados por comunicações *online* via aplicativos de mensagem instantânea, redes sociais e similares.

* * *

O conteúdo deste documento não poderá ser reproduzido no todo ou em parte sem a devida referência à sua autoria, sob pena de violação a direitos autorais.

Para citação e referência:

COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO. Diretrizes para o uso ético das tecnologias digitais.
Disponível em <http://colegioanglobrasileiro.com.br/> Acesso em [data].

Referências Bibliográficas

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Código Penal, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acessado em maio de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hipere Exposição: paradoxos e limitações empíricas. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/protecao-do-direito-a-vida-privada/> Acessado em 20 de maio de 2018.

SORJ, Bernardo; CRUZ, Francisco Brito; SANTOS, Maike Wile dos; RIBEIRO, Marcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. Sobrevivendo nas Redes – Guia do Cidadão. Disponível em www.plataformademocratica.org. Acessado em 21 de maio de 2018.

ⁱ MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 (pág. 122-123).

ⁱⁱ As áreas de apoio do Colégio são aquelas formadas pelos funcionários que prestam serviços na secretaria, na biblioteca, no Núcleo de Atuação Psicopedagógica (NAP), na enfermaria, no laboratório de ciências, na assessoria de comunicação, no núcleo de imagem e no apoio de informática.

ⁱⁱⁱ Marco Civil da Internet, Art. 26.

^{iv} Marco Civil da Internet, Art. 29, caput e parágrafo único.

^v CF, Arts. 227, 229, 22, caput e parágrafo único; ECA, Art. 3º, caput e parágrafo único, Art. 4º, caput e parágrafo único; CC, Art. 1.566, inciso IV, e Art. 1.634, caput e incisos I a IX.

vi Em atenção ao que dispõe o art. 17 do ECA: "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

vii Marco Civil da Internet, Art. 29, caput e parágrafo único.

viii CC, Art. 932, caput e incisos I a V, e Art. 928, caput e parágrafo único.

ix MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 (pág. 135).

x CF, Art. 1º, caput e inciso III.

xi ECA, Art. 17.

xii Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão sobre o uso não autorizado de imagem (STF, 2ª T., RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04.06.2002, publ. RTJ 183-03/1096), entendeu que, "para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo", por considerar que, via de regra, o uso não autorizado da imagem, por si só, seja para qual fim for, "causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho [...]". Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição [...]."

xiii CF, Art. 5º, caput e inciso X.

xiv CC, Arts. 12 e 21.

xv CC, Arts. 17 e 20.

xvi Lei 13.185/2015, Art. 5º.

xvii Lei 13.185/2015, Art. 4º.

xviii Lei 13.185/2015, Art. 1º, §1º.

xix Lei 13.185/2015, Art. 2º, caput, incisos I a VIII e parágrafo único.

xx Lei 13.185/2015, Art. 2º, parágrafo único.

xxi Lei 13.185/2015, Art. 3º, caput e incisos I a VIII.